



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003307/2004-05
Recurso nº 163365 Voluntário
Acórdão nº **1401-000.742 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente IHARABRAS S.A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: PERC - NORMA PROCESSUAIS – PERDA DE PRAZO PARA RECORRER

O PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto nº 70.235/72, a perda de prazo processual para interposição de recurso administrativo ocorre após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC. Caso a administração venha adotando através de atos infra-legais ou através de prática reiterada prazo mais elástico do que o referido prazo processual de trinta dias, deve ser aplicado ao contribuinte em função de a administração ter que arcar com as consequências jurídicas de seus atos normativos, que pelo CTN possui força complementar de lei (inteligência do art. 100 do CTN).

IRPJ - APLICAÇÕES EM EXCESSO DE INCENTIVOS FISCAIS – AUTO DE INFRAÇÃO. Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, qualquer que tenha sido a causa motivadora do mesmo, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10855.003307/2004-05
Acórdão n.º **1401-000.742**

S1-C4T1
Fl. 2

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, João Carlos de Figueiredo Neto e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-16.915, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Em face de procedimentos de malha fazenda relativa à Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ, em nome da interessada, referentes ao ano-calendário de 1999, tendo ocorrido aplicação em excesso em Fundos de Investimento do Nordeste – Finor, em detrimento do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ, foi lavrado o auto de infração de fls.77/82, para exigência do IRPJ, no total de R\$ 949.956,62, discriminado à fl. 2, inclusos os consectários legais até 30/11/2004.

O lançamento de ofício de IRPJ é decorrente da revisão da DIPJ do Exercício de 2000, protocolizada sob o nº 10855.003280/2004-42, onde ficou constatado que a contribuinte recolheu Darf com código específico para o Finor - 6677, com base em opção efetuada na DIPJ2000 – Ficha 16.

Tendo em vista que o processamento apurou pendência fiscal, a SRF teria emitido extrato com as informações a respeito das aplicações efetuadas, não havendo manifestação por parte da contribuinte dentro do prazo legal estabelecido, que para o ano-calendário 1999 foi até 28/02/2003.

Desta feita, o incentivo fiscal não foi reconhecido, com base no art. 60 da lei nº 9.069, de 1995, sendo elaborado o Demonstrativo de Apuração – Excesso de Aplicação em Incentivos Fiscais (Finam, Finor, Funres) em Detrimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fl. 58), dando ensejo ao presente auto de infração para exigência do IRPJ nos termos do art. 601, § 7º, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999, e arts. 4º, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Cientificada da exigência em 15/12/2004, conforme assinatura aposta no respectivo auto de infração, a contribuinte, por intermédio de seu procurador, Akio Akiti, apresentou a peça impugnatória de fls. 85/89, em 11/01/2005, onde alega, em síntese, que:

- Optou no curso do ano-calendário de 1999 por recolher mensalmente o imposto por estimativa, sujeitando-se, obrigatoriamente, à apuração anual do lucro real, tendo mensalmente reduzido ou suspenso o pagamento do imposto com base em balanços/balancetes, tal como demonstrados na ficha 12 da DIPJ 2000, e apontado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF;

- Poderia manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na DIPJ ou no curso do ano-calendário, e cita a legislação pertinente;

- Faz parte de um grupo de empresas coligadas, sendo que ela própria possui 17,21% do capital da Bagisa S/A Agropecuária e Comércio, CNPJ 15.194.889/0001-62, motivo pelo qual concluiu ser obrigada a exercer a opção pela aplicação em incentivo do Finor para assegurar a destinação ao projeto próprio,

como atestam os Darf de recolhimentos código 6677, calculados corretamente conforme demonstram as Fichas 12, 13A e 16 da DIPJ 2000;

· Soube que era considerada inadimplente e que sua opção de incentivos fiscais do Finor não haviam sido reconhecidos somente quando recebeu o relatório de “Auditoria DIPJ/2000 – Incentivos Fiscais Finor, Finam, Funres” da Divisão de Administração Tributária – DIVAT em anexo ao auto de infração, que explicita que um extrato de aplicação em incentivos fiscais lhe fora enviado e identifica no campo “IF/REC” (incentivos fiscais reconhecidos pela SRF) o valor “zero”;

· Por várias necessidades de comprovar sua regularidade fiscal, vem obtendo normalmente, de 1999 a 2004, a “Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela SRF com Efeitos de Negativa”, não havendo qualquer menção à falta de recolhimento de IRPJ ou de destinação excessiva ao Finor, não estando, portanto configurada uma situação irregular que motivasse a SRF a lhe negar o reconhecimento do incentivo fiscal exercido, tampouco teria necessidade de manifestar-se através do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, cujo prazo findara-se em 28/02/2003;

· No ano-calendário de 1999 procedeu rigorosamente da mesma maneira que no ano-calendário de 1998 sem que tenha sido objeto de qualquer questionamento naquele período, concluindo-se pela correção do procedimento adotado;

· Desconhece qualquer manifestação anterior da SRF, quer por meio de extratos ou quaisquer outras correspondências ou intimações informando sobre o não reconhecimento de opção para aplicação em incentivos fiscais ou falta ou insuficiência de recolhimento de IRPJ.

Requer o cancelamento da exigência, argüindo estar em situação regular e adimplente em relação aos tributos e contribuições federais, não podendo sofrer a penalidade da falta de reconhecimento do incentivo nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, tampouco ser-lhe aplicada a exigência da apresentação do PERC dentro do prazo estabelecido.

É a síntese do essencial.”

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

INCENTIVOS FISCAIS. FINOR.

Não confirmada pela SRF a opção pelo investimento -Aplicações em Incentivos Fiscais - Finor, sem que a interessada comprove ter apresentado qualquer manifestação no prazo legal, mantém-se a exigência do imposto equivalente àquele pago a menor em virtude de excesso de valor destinado para o fundo.”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e complementando com jurisprudência do Conselho e da CSRF a seu favor.

Às fls. 197, consta termo de juntada de documentos. No caso foram juntados tela de consulta ao Sistema de Controle de Postagem (fl. 195) relativo ao extrato IRPJOEIF 2000 (de aplicação em incentivo fiscal e AR (Aviso de recebimento – fl. 196) correspondente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de recurso contra lançamento de ofício de IRPJ decorrente da revisão da DIPJ do Exercício de 2000, onde ficou constatado que a contribuinte recolheu Darf com código específico para o FINOR - 6677, com base em opção efetuada na DIPJ2000 – Ficha 16. Tendo em vista que o processamento apurou pendência fiscal, a SRF teria emitido extrato com as informações a respeito das aplicações efetuadas, não havendo manifestação por parte da contribuinte dentro do prazo legal estabelecido, que segundo o autuante e a DRJ, para o ano-calendário 1999, esse prazo se estenderia até 28/02/2003.

A Recorrente, por sua vez, contesta o auto de infração atacando os seus pressupostos. Tenta demonstrar, preliminarmente, que não recebera referido extrato; que o procedimento de revisão desse extrato que apurara pendência fiscal ainda seria possível e dentro de prazo legal e, no mérito, tenta demonstrar que não havia pendência fiscal e mesmo que houvesse ainda não caberia o lançamento.

Argumento ligado à preliminar de tempestividade para a discussão de PERC

Em primeiro lugar, não é verdade que a recorrente não recebera o referido extrato, conforme se pode comprovar através consulta ao Sistema de Controle de Postagem (fl. 195) relativo ao extrato IRPJOEIF 2000 (de aplicação em incentivo fiscal e seu AR (Aviso de recebimento – fl. 196) correspondente.

Apesar disso, embora tenha apresentado voto em sentido diverso desta diligência fui convencido pelo Colegiado a baixar o julgamento em diligência para verificar melhor essa questão relativa ao extrato. Nesse contexto, em função do dever de cautela e para fornecer maiores subsídios para os votos dos demais Conselheiros, foi convertido o julgamento em diligência para que fossem trazido aos autos cópia do extrato IRPJOEIF 2000 de forma que esse colegiado pudesse verificar o seu formato e conteúdo.

Às fls. 313/315 foram juntados modelo do extrato e a cópia da Ficha 16 da DIPJ que conteria também as mesmas informações constantes do referido extrato.

A diligência também esclareceu o seguinte:

Para exercícios até 2006 não foram disponibilizadas segundas vias dos extratos propriamente ditos. No entanto, a tela VALOR EMITIDO da ficha de incentivos fiscais constante do IRPJ/CONS cumpre a mesma finalidade. Para o exercício 2000, trata-se da Ficha 16, como copiei abaixo. Essa tela contém todas as informações constantes do extrato.

O modelo do extrato enviado ao contribuinte consta do anexo IV da norma de execução relativa ao exercício, como copio abaixo. A norma do exercício 2000 é a NORMA DE EXECUÇÃO SRF/CORAT/COSIT/Nº 03 , DE 13 DE SETEMBRO DE 2002.

De tudo quanto foi dito, o que importa para formação da minha convicção é que a Recorrente efetivamente recebeu o referido extrato constante de um procedimento rotineiro da Receita Federal e que se pode comprovar através consulta ao Sistema de Controle de Postagem (fl. 195) relativo ao extrato IRPJOEIF 2000 (de aplicação em incentivo fiscal e seu AR (Aviso de recebimento – fl. 196) correspondente. A falta da segunda via de posse da Receita não obsta a conclusão acima.

Portanto, rejeito essa preliminar.

Alega ainda a recorrente a inexistência de norma específica que expressasse diretamente qualquer prazo para o exercício direito de o contribuinte pleitear a revisão dos valores dos incentivos fiscais pretendidos. A decisão de piso teria fundamentado a sua negativa no artigo 108 do CTN, na medida em que, por meio de analogia, criara uma consequência jurídica não prevista no Sistema jurídico, qual seja, a da caducidade do direito de discutir a revisão de extrato pela Receita Federal que indeferiu sua aplicação em incentivo fiscal (FINOR).

Segundo a recorrente, o prazo mais adequado seria, então, o prazo quinquenal previsto no CTN, de forma que sua insurgência contra aquele indeferimento ainda seria cabível uma vez que fato gerador em referência seria 31/12/1999 e a ciência do lançamento se deu em 15/12/2004, a caducidade contada pelo prazo quinquenal ainda não teria se operado.

De fato a DRJ, independente de a recorrente ter ou não recebido o referido extrato, ampara o entendimento do autuante e da SRF, espelhado em atos administrativos infra-legais, no sentido de usar um prazo fixo contado a partir do momento da opção pelo incentivo. Esse prazo estaria especificado no parágrafo 5º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.752, de 31 de dezembro de 1979, abaixo transcrito:

O artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.

(...)

§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção. (grifei).

Ou seja, a DRJ manteve o auto e refutou a argumentação da recorrente com base nesse dispositivo legal que prevê a reversão para os Fundos de Investimentos dos valores das ordens de emissão cujos títulos não forem procurados até determinada data, uma vez que fez equivaler por analogia essa situação àquela em que a pessoa, por qualquer motivo, não procura saber do resultado de sua opção feita por ocasião da entrega da declaração, nem contesta a falta do extrato respectivo ou a irregularidade na sua emissão.

Embora não estejamos a falar propriamente de criação de tributo, *ex vi* art. 108 do CTN, é bom que se coloque que o nosso sistema tributário como um todo não é tolerante com o emprego de analogia para criação de consequência jurídica não prevista em Lei. O que ele permite e é louvável dada a complexidade do mundo fenomênico é permitir o uso de analogia para tratar hipóteses fáticas assemelhadas. O que o sistema sinaliza é o conjunto das hipóteses de fato é um sistema aberto e o conjunto das consequências jurídicas é um conjunto fechado, pois esse último visa privilegiar o primado da legalidade e da segurança jurídica.

Pois bem, não consigo vislumbrar no parágrafo 5º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.376-1974 a consequência jurídica que representaria a hipótese de norma de caducidade do direito de discutir o indeferimento daquele extrato. Estar-se-ia criando uma outra consequência jurídica não prevista no sistema, o que é vedado.

Da mesma forma, a solução posta pela recorrente, utilização da norma do CTN que prevê a decadência do direito de repetir o indébito de pagamento indevido ou a maior recai no mesmo erro. Uso de analogia para criar hipótese jurídica não prevista em lei.

Todavia, é verdade que, em nome do princípio da segurança jurídica, deve o exercício de qualquer direito submeter-se à limitação temporal a fim de que as relações jurídicas não se eternizem no tempo. E que prazo, então, seria esse? Por óbvio que seria o prazo processual de 30 dias previsto no CTN.

Afinal não se está no caso a se discutir um prazo para usufruir um eventual Direito Subjetivo ligado a algum Direito Objetivo previsto no ordenamento positivo. O Direito subjetivo já foi negado em um primeiro momento pela administração e o que se quer é se apresentar uma manifestação de inconformidade contrato esse ato (extrato).

Cabe salientar que o extrato em tese pode muito bem cumprir esse papel fundamentando o motivo da negativa e propiciando ao contribuinte as condições para exercício do seu direito de defesa. O instrumento adequado para a manifestação é o PERC, em que o interessado recorre do indeferimento a sua opção formalizada.

Por outro lado é verdade que outrora a CSRF já se pronunciou em sentido convergente à tese defendida pela recorrente. Asseverou no passado que, não existindo norma específica valeria a regra geral do CTN, prevista no seu art. 168. Dessa forma, assegurado estaria o direito do interessado repetir ou reclamar qualquer direito no prazo de 5(cinco) anos a contar da ciência do documento que não reconheceu a aplicação.

CSRF/01-05.255 (14/06/2005)

“NORMAS PROCESSUAIS - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS DE IRPJ - PERC - PEDIDO DE REVISÃO PRAZO - Inexistindo prazo específico para se > pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF, não é cabível o recurso a analogia para restringir o direito do contribuinte a apreciação de seu pedido de revisão do indeferimento, devendo-se tomar por base a regra geral do art. 168 do CTN.”

Porém, esse posicionamento já foi reformado pelo Acórdão nº CSRF/01-05.754 de 10/09/2007 e atualmente defende o mesmo entendimento aqui esposado neste voto:

“PERC - NORMA PROCESSUAIS – PERDA DE PRAZO PARA RECORRER - O PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto nº 70.235/72, a perda de prazo processual para interposição de recurso administrativo ocorre após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC.”

Assim, em vista do brilhantismo com que o Conselheiro Marcos Vinicius Neder fundamentou caso assemelhado, passo também a adotar como razão de decidir os fundamentos utilizados nessa Decisão, abaixo reproduzidos:

“A questão posta ao conhecimento do Colegiado cinge-se em identificar qual a regra aplicável na definição do prazo legal para interposição do pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais – PERC. A decisão recorrida utiliza o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, enquanto o aresto paradigma sustenta o prazo de cinco anos previsto no artigo 168 do CTN para restituição de tributos.

Ressalte-se, por oportuno, que a opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos a partir do momento da concordância da SRF da opção formalizada. Enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer, os valores informados na declaração de rendimentos do contribuinte para serem aplicados em incentivos fiscais continuam sendo receitas públicas da União.

Na verdade, se a pessoa jurídica tem sua apuração com base no Lucro Real, pode optar investimento no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, destinando parcela de seu imposto de renda, cuja rentabilidade e valorização serão retorno dos investimentos. O investimento no FINAM proporciona a implantação de projetos aprovados pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM. Por isso, muitos classificam o incentivo de investimento no FINAM dentro do gênero restituição, numa espécie próxima ao ressarcimento de tributos, pois o imposto que seria pago retorna, por força da norma incentivadora, ao patrimônio do contribuinte na forma de um ativo.

Com efeito, o procedimento administrativo previsto para gozo do mencionado incentivo inicia-se com a opção pela aplicação em incentivos fiscais na declaração de rendimentos. O passo seguinte é a homologação expressa da Receita Federal que emite os Extratos das Aplicações em Incentivos Fiscais e envia aos Fundos de Investimento, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.752/79.

Art 1º - O artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.

A emissão do extrato representa um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal e que tem por objetivo informá-lo a respeito da confirmação ou alteração dos dados relativos à opção pelos incentivos fiscais e, nesta hipótese (alteração), a sua respectiva motivação.

Os Extratos ficam em poder do Fundo de Investimento, como se depreende da regra decadencial prevista no parágrafo 5º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.752/79, a saber:

“§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro que corresponder a opção.”

O Extrato propicia ao contribuinte as condições para exercício do seu direito de defesa e conseqüente manifestação da sua inconformidade ao órgão local da Secretaria da Receita Federal quanto aos itens eventualmente alterados em conseqüência da revisão realizada. O instrumento adequado para a manifestação é o PERC, em que o interessado recorre do indeferimento a sua opção formalizada.

Para definição do prazo de interposição do PERC, a autoridade de primeiro grau entende aplicável a espécie a regra decadencial do parágrafo 5º acima transcrito. Vê, contudo, que a hipótese fática específica dos autos não se subsume a previsão normativa, pois esse diploma legal trata dos casos em que as ordens de emissão de certificados foram homologadas e não resgatadas pelos beneficiados no FINAM até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro que corresponder a opção. No caso presente, não houve o reconhecimento do direito, por parte da SRF, pela opção em incentivos fiscais formalizada pela contribuinte. Foram,

inclusive, emitidos Extratos das Aplicações com divergência de valor.

Ressalte-se que, alterando minha posição esposada no julgado que serviu de paradigma para o recurso especial, não vislumbro também a possibilidade de se empregar o prazo do art. 168 do CTN para a apresentação do PERC. Mesmo que se pretendesse equiparar o procedimento administrativo de aplicação do imposto de renda em investimentos do FINAM ao procedimento de restituição/ressarcimento de tributo, seria o ato de opção da contribuinte pela aplicação no FINAM efetuada na DIPJ aquele ato que se equipararia ao pedido de ressarcimento do tributo. A apresentação do PERC, por outro lado, tem natureza processual e equipara-se a manifestação de inconformidade contra o ato de indeferimento da Administração. O PERC investe contra a alteração da opção pela aplicação prevista no incentivo, contida no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais.

Assim, entendo inaplicável a regra geral de restituição de tributos previsto do artigo 168 do Código Tributário Nacional para interposição do PERC. Acompanho a decisão recorrida, no entendimento de que o prazo aplicável é de 30 dias como previsto na regra processual - o art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Como o pedido foi feito após tal prazo legal, voto no sentido de negar provimento ao recurso.”

Contudo, o prazo adotado pela DRJ por ser bem mais elástico do que o ora defendido neste voto, deve ser aplicado ao contribuinte em função de a administração ter que arcar com as consequências jurídicas de seus atos normativos, que pelo CTN possui força complementar de lei:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (...)

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Portanto, mesmo discordando em tese do prazo utilizado pela Receita Federal para reger o contencioso ligado ao PERC, esse deve ser o prazo a ser considerado no caso que se cuida.

Porém, como a DRJ já havia demonstrado, nem mesmo esse prazo favorece à recorrente, pois a ciência do auto de infração se deu em 15/12/2004 e o prazo legal ora adotado para se manifestar em relação ao ano-calendário 1999 é o de 28/02/2003, portanto, expirado.

Sendo assim, não conheço das demais razões de mérito trazidas pela recorrente em relação à sua regularidade fiscal (art. 60 da Lei nº 9.069/95), pois essa se tornou

coisa julgada administrativa apontando para sua irregularidade já que não ingressou com qualquer tipo de manifestação de inconformidade.

Portanto, não tendo sido reconhecido o referido incentivo fiscal, com base no art. 60 da lei nº 9.069, de 1995 e tendo sido elaborado Demonstrativo de Apuração – Excesso de Aplicação em Incentivo Fiscal (Finor) em Detrimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fl. 58), a consequência lógica disso é a constituição de crédito tributário através de auto de infração para exigência do IRPJ recolhido a menor, nos termos do art. 601, § 7º, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999, e arts. 4º, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Por fim, não merece maior sorte o seu argumento amparado no Ac. 105-16347, no sentido de que não cumprimento dos requisitos do art. 60 da Lei nº 9.069/95 teria a consequência lógica apenas de se negar a emissão do certificado, mas não de se efetuar qualquer tipo de lançamento. Segundo a Recorrente, haveria apenas o repasse do valores recolhidos a título de incentivo fiscal a ser reconhecido como imposto de renda pago.

E não prospera tal argumento, pois tal conduta não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico positivo, pelo contrário há norma impositiva de lançamento para casos tais, inclusive com cobrança de multa de ofício e juros de mora:

RIR 99

“Art. 601. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais (arts. 609, 611 e 613) na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado (art. 222), apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º).

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 1º):

I - dezoito por cento para o FINOR e FINAM e vinte e cinco por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - doze por cento para o FINOR e FINAM e dezessete por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - seis por cento para o FINOR e FINAM e nove por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 2º).

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 3º).

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 606, será feita à vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 4º).

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irretratável, não podendo ser alterada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 5º).

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 6º):

I - em relação às empresas de que trata o art. 606, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;

II - pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 7º). (grifei)

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 8º)."

Pelo exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto